



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00350/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106432/2018-71**

**INTERESSADOS: TRATENGE ENGENHARIA LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Conforme acordado com a DIREP/SIPRE, devolvam-se os autos à DIREP para que proceda ao refazimento dos cálculos da multa, considerando a data da conduta objeto da investigação destes autos.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432201871 e da chave de acesso 5cdbd4bd

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283662811 e chave de acesso 5cdbd4bd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2023 17:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

À DIREP,

Em atenção ao Despacho n. 00350/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956721), encaminho os autos para providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA BERMUDES MORAES CORADI**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Integridade Privada**, em 18/09/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2956721 e o código CRC 0647A8CC

**Referência:** Processo nº 00190.106432/2018-71

SEI nº 2956721



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face das pessoas jurídicas TRATENGE ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 06.098.460/0001-80), SANTA BÁRBARA S/A (CNPJ nº 17.290.057/0001-75) e BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A (CNPJ nº 61.226.890/0001-49).
2. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na Concorrência nº 01/2011, realizada pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para ampliação do Hospital Universitário. As empresas investigadas teriam colaborado com a fraude ao processo licitatório e aos procedimentos que culminaram na celebração dos 7º e 8º Termos Aditivos. Tais irregularidades foram reveladas em auditoria do Tribunal de Contas da União, que decidiu por dar conhecimento dos fatos à Polícia Federal, que ensejou a instauração do Inquérito Policial (IPL) nº 171/2012 e a deflagração da *Operação Editor*.
3. Os autos retornaram a esta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/SIPRI/CGU) para análise de eventual retificação dos cálculos da multa recomendada à Tratenge, nos termos do Despacho 00350/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956577).
4. É o relatório. Passa-se à análise do cálculo da multa e da publicação extraordinária da Tratenge.
5. Extraí-se do Relatório Final (1736100) o seguinte excerto sobre o cálculo da multa a ser aplicada à Tratenge:

#### 5.2.8. Limites mínimo e máximo

87. Assim, temos que o valor inicial da multa é de  $6\% * 29.873.755,16 = R\$ 1.792.425,31$ .

88. Precisamos agora determinar se ele extrapola os limites mínimo ou máximo. Nos termos da LAC e do Decreto 8.420/2015, o valor mínimo da multa é o valor da vantagem auferida; além disso, caso o valor da multa seja inferior a 20% do faturamento bruto da acusada, não poderá ser superior a três vezes o valor da vantagem. No caso dos autos, a vantagem auferida ou pretendida corresponde ao lucro dos contratos fraudados, o qual, conforme documentos da defesa da Tratenge, é de 10% sobre o valor total do contrato, já adicionado dos 8 aditivos (R\$ 216.171.327,93) (vide SEI 1392602, p. 157). Portanto, o piso e teto são, respectivamente, R\$ 21.617.132,79 e R\$ 64.851.398,38. Como o valor inicial da multa é inferior ao piso legal, calibramos seu valor para o piso, de modo que **a multa a ser aplicada à Tratenge é de R\$ 21.617.132,79**.

89. Observamos que a multa corresponde a aproximadamente 72% do faturamento bruto, o que parece violar o limite legal de 20% previsto no inciso I do art. 6º da LAC. No entanto, o próprio inciso I diz expressamente que a multa "*nunca será inferior à vantagem auferida*", em clara exceção ao teto de 20%. Assim, a multa está dentro dos parâmetros legais.

6. Nesse contexto, ressalvado o entendimento adotado pela Comissão de PAR, entende-se que é necessária a retificação do cálculo da vantagem auferida (que, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13 e do Decreto nº 8.420/2015 é o valor mínimo da multa).
7. O Termo de Indiciação da Tratenge delimitou o enquadramento das condutas nos seguintes termos (1266581):

#### II - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

33. Diante de todas essas informações, esta comissão entende que a pessoa jurídica **TRATENGE ENGENHARIA LTDA** fraudou a Concorrência nº 01/2011 e o Pregão nº 13/2014, ambos realizados pela Universidade de Juiz de Fora, e a licitação realizada pela Fundação de Apoio FADEPE, bem como beneficiou-se, de modo fraudulento, de prorrogações contratuais firmadas com a UFJF por meio dos 7º e 8º Termos Aditivos, no âmbito da Concorrência 01/2011.

8. Posteriormente, concluiu-se pela falta de provas quanto à suposta fraude no Pregão 13/2014 da UFJF e na licitação para a FADEPE, nos termos do item 71 do Relatório Final (1736100).
9. Assim, tendo em vista que o indiciamento considerou os atos ilícitos apenas do 7º e 8º Termos Aditivos do contrato referente à Concorrência nº 01/2011, entende-se que o cálculo da vantagem auferida não deve considerar "*o valor total do contrato, já adicionado dos 8 aditivos*", conforme apontado pela CPAR, mas, sim, tão somente os valores dos dois aditivos mencionados, devidamente atualizados pelo IPCA.
10. Nessa linha, a defesa aponta os seguintes valores dois dois aditivos (1392602, p. 156):

Planilha consolidada para 6º aditivo contratual			171.624.062,43
7º aditivo contratual /Indireto/Take off Obras civis	37.099.891,62	14.628.735,27	22.471.156,36
Planilha consolidada para 7º aditivo contratual			194.095.218,79
8º aditivo contratual /Instalações/Paisagismo	24.955.512,79	2.879.403,65	22.076.109,14
Planilha consolidada para 8º aditivo contratual			216.171.327,93

11. Além disso, na própria defesa são informadas as datas-bases dos aditivos (1392602, p. 21 e 24):

"55. Em primeiro lugar, o 7º Termo Aditivo foi celebrado em 29 de maio de 2014, contemplando acréscimos e supressões de serviços, tendo em vista as diversas solicitações de serviços/soluções apresentadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, pela ANVISA e pela própria Direção do Hospital Universitário de Juiz de Fora, (...).

[...]

58. Por sua vez, o 8º Termo Aditivo foi celebrado em 22 de agosto de 2014, com o principal objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (...)."

12. Dessa forma, considerando os valores nominais do 7º e 8º Termos Aditivos, respectivamente, R\$ 22.471.156,36 e R\$ 22.076.109,14, necessário realizar a atualização pelo IPCA, nos termos das tabelas abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)		Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>		<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>		<b>Dados informados</b>	
Data inicial	05/2014	Data inicial	08/2014
Data final	08/2023	Data final	08/2023
Valor nominal	R\$ 22.471.156,36 ( REAL )	Valor nominal	R\$ 22.076.109,14 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>		<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,70296360	Índice de correção no período	1,68824340
Valor percentual correspondente	70,296360 %	Valor percentual correspondente	68,824340 %
Valor corrigido na data final	R\$ 38.267.561,33 ( REAL )	Valor corrigido na data final	R\$ 37.269.845,55 ( REAL )

13. Realizando-se a soma dos valores atualizados:  $38.267.561,33 + 37.269.845,55 = \mathbf{R\$ 75.537.406,88}$ .

14. Portanto, no caso dos autos, a vantagem auferida ou pretendida deve corresponder ao lucro de tais aditivos, o qual, conforme documentos apresentados pela defesa da Tratenge e já consignado no Relatório Final, seria no percentual de **10%**.

15. Nestes termos, tem-se que  $10\% * 75.537.406,88 = \mathbf{R\$ 7.553.740,69}$ , sendo este o valor final da pena de multa sugerida pela DIREP a ser aplicada à Tratenge.

16. Em relação ao prazo para publicação extraordinária, nos termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU, deve-se considerar a proporção entre o "faturamento" e o valor da multa já calibrado pelos limites mínimo e máximo. Assim, a alíquota efetiva da multa corresponde a  $7.553.740,69/29.873.755,16 = 25\%$  do faturamento. Logo, conforme a tabela da mesma p. 157 do Manual e art. 24 do Dec. nº 8.420/15, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **135 dias**;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada para, em caso de concordância, restituição do feito à CONJUR/CGU, apresentando, nesta oportunidade, nova Minuta de Decisão (2957572).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, em 19/09/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2957280 e o código CRC F9CBF79B



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com os fundamentos expostos pelo Despacho DIREP precedente (2957280), sobretudo quanto à recomendação de retificação do cálculo da pena de multa a ser aplicada à pessoa jurídica TRATENGE ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 06.098.460/0001-80).
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 19/09/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2957943 e o código CRC 00402ED9

**Referência:** Processo nº 00190.106432/2018-71

SEI nº 2957943